autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2025
(PROJETO DE LEI Nº 441/25)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de junho de 2025, decretou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;

V - a execução orçamentária;

VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais;

II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2024;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;

III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício de 2026 deverá assegurar os princípios da justiça social, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, nos termos da Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no **caput** objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos mediante políticas de remuneração e realização da revisão geral anual nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigamento emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas;

XVII - promoção da melhoria das condições de trabalho dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública;

XVIII - incentivo e ampliação da adoção de soluções tecnológicas na área de segurança pública e nos serviços de emergência;

XIX - promoção das políticas culturais, em conformidade com o Plano Municipal de Cultura;

XX - garantir a valorização da cultura local, assegurando que as atividades culturais promovidas pela Prefeitura do Município de São Paulo — inclusive os grandes eventos — contemplem também a contratação de artistas residentes nos distritos onde se realizarem, sem prejuízo da participação de artistas de outras localidades, a fim de reconhecer, difundir e fortalecer a identidade cultural de cada comunidade distrital;

XXI - a priorização de ações climáticas integradas e intersetoriais voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa, à ampliação da resiliência urbana, à justiça ambiental e à transição ecológica dos sistemas urbanos;

XXII - promoção do bem-estar animal, por meio da implementação de políticas públicas de proteção e controle populacional de animais domésticos, incentivo à adoção responsável, combate aos maus-tratos e estruturação de equipamentos públicos para atendimento veterinário e abrigo temporário.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), e inclusive, os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (COPOM), da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados no Diário Oficial da Cidade e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise dos órgãos e entidades competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2026:

I - ampliar a destinação de recursos para realização de curso de formação em acessibilidade para trabalhadores na área da Saúde;

II - construção/implantação do Hospital Público Cidade “Grande Cidade Ademar”;

III - construção do CEU Pedreira;

IV - implantação da Margem Direta do Rio Pinheiros (desde a Ponte Transamérica);

V - construção de prédios públicos específicos para a instalação de todas as UVIS conforme as necessidades e especificações necessárias ao serviço;

VI - o projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida à Secretaria Municipal de Cultura;

VII - o projeto de lei orçamentária destinará pelo menos 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII - os recursos destinados para o pagamento do auxílio-aluguel no projeto de lei orçamentária serão reajustados conforme o índice IGP-M acumulado desde a última data de reajuste;

IX - garantir a previsão de recursos para implantação, manutenção e adequação de espaços físicos voltados ao brincar e à convivência nas unidades escolares da

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

rede municipal de ensino, assegurando o direito das crianças ao desenvolvimento pleno por meio do brincar livre, seguro e educativo;

X - ampliação, reforma e requalificação da edificação do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, criação da central exclusiva de atendimento ao usuário e realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos do quadro de pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal;

XI - construir 5 mil moradias para realocar as famílias que residem em áreas de enchentes e alagamentos no Jardim Pantanal;

XII - reduzir o índice de mortes no trânsito para valor igual ou inferior a 4,5 a cada 100 mil habitantes até 2028;

XIII - promover a veiculação obrigatória, em todos os meios de propaganda pública municipal, de campanhas informativas sobre os riscos do vício em jogos de azar, como parte da política pública de prevenção à ludopatia e proteção da saúde mental da população;

XIV - criar um Centro Cultural Temático de música erudita (medieval, renascentista, barroca, clássica e romântica) com espaço para apresentações, oficinas, palestras e eventos voltados para a promoção dos clássicos das belas artes (música, arquitetura, pintura, escultura, teatro, literatura, cinema);

XV - promover a contratação de médicos neuropediatras na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir a fila de espera e agilizar o diagnóstico, emissão de laudos e acompanhamento de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências físicas, e todas aquelas que necessitam de avaliação médica especializada para garantia de direitos e acesso a serviços públicos;

XVI - realizar obras de drenagem e de combate às enchentes no Jardim Pantanal;

XVII - implantação de sistema de drenagem, pavimentação e iluminação pública na Estr. do Jusa - CADLOG 384640;

XVIII - construção de equipamento esportivo em Parelheiros, com quadra de esporte, piscina e equipamentos de exercícios;

XIX - execução de obra prioritária de recuperação da “pinguela”, incluindo ainda a recomposição do talude;

XX - inclusão da área na programação permanente no plano de varrição e limpeza pública;

XXI - criação de Parque Linear;

XXII - intervenção em área municipal situada à Rua El Rey, Jardim Campos, compreendida na circunscrição da Subprefeitura de São Miguel Paulista;

XXIII - criação de uma Agência Municipal de Regulação e Fomento, com a finalidade de viabilizar a implementação, gestão, regulação e fomento das ações do Plano

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Municipal de Cidade Inteligente, Resiliente e Sustentável, previsto no Programa de Metas 2025-2028;

XXIV - implantação da Universidade Pública Municipal;

XXV - programa de Atendimento Integral a Mulheres com Endometriose na Rede Municipal de Saúde, com Campanha Intensificada de Conscientização e implantação da Cirurgia Robótica para Tratamento no Hospital Vila Nova Cachoeirinha;

XXVI - projeto e construção de um "Prédio Multiuso" com a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e demais coordenadorias da administração municipal da jurisdição;

XXVII - construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na Vila Formosa;

XXVIII - ampliação e reforma do sistema de drenagem na região da Rua Taubaté, na Vila Carrão, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;

XXIX - atingir 1.400 quilômetros de malha cicloviária e realizar a manutenção de 50% das estruturas cicloviárias existentes, estimulando uma mobilidade que contribui para a preservação ambiental e promove qualidade de vida;

XXX - renovar pelo menos 10 milhões de m² de calçadas, de forma distribuída pelas 32 Subprefeituras, considerando a atualização das rotas emergenciais, como previsto no Plano Emergencial de Calçadas (Lei nº 14.675/2008 e Decreto nº 58.845/2019) e a Rede Prioritária da Mobilidade a Pé (NT 279/2022 CET);

XXXI - reduzir o índice de mortes no trânsito para valor igual ou inferior a 3 a cada 100 mil habitantes até 2028 conforme previsto no Plano de Segurança Viária e Plano de Mobilidade Urbana (Decretos municipais nº 58.717/2019 e nº 56.834/2015);

XXXII - ampliar os recursos públicos para as Olimpíadas Estudantis do Município;

XXXIII - reforma do Hospital do Servidor Público Municipal;

XXXIV - adaptação climática na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;

XXXV - criar a implantação de territórios acolhedores, promovendo a convivência familiar comunitária nos territórios prioritários elencados no Plano Municipal da Primeira Infância (Decreto nº 58.514/2018);

XXXVI - reforma e adequação da praça pública localizada na confluência da Rua Santa Davina e Avenida Doutor Bettino de Deo, São Miguel Paulista;

XXXVII - melhorias no CDC 1º de Maio, localizado no Conj. Hab. Parque Valo Velho II, Zona Sul;

XXXVIII - implantação do Armazém Solidário no Campo Limpo;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

XXXIX - na operação de "Raios X e Substâncias Radioativas" ao Indivíduo Ocupacionalmente Exposto (IOE) - indivíduo sujeito à exposição ocupacional independente da Situação de Exposição, está garantido: I) a utilização de Equipamentos e Proteção Individual - EPI; e, II) a disponibilização de instalações, equipamentos e serviços para radioproteção e segurança radiológica dos IOE, dimensionados de acordo com a probabilidade e magnitude das exposições ocupacionais esperadas;

XL - implantação do Armazém Solidário na Paraisópolis;

XLI - melhorias ou implantação de novo gramado no CDC Martinica, localizado à Rua Roque de Mingo, 550, Jd. Martinica, Campo Limpo;

XLII - reforma e adequação da praça pública localizada na confluência das ruas Professor Flamínio Favero e Simão Rodrigues Moreira;

XLIII - aquisição de novos barcos em todas as bases da GCM Ambiental;

XLIV - ampliação dos investimentos destinados à proteção, conservação e restauro do patrimônio tombado no Município de São Paulo, inclusive por meio de isenção de IPTU e ISS;

XLV - revitalizar 30 prédios da região central para criação de programa de habitação de interesse social focado em áreas centrais;

XLVI - criação do programa de valorização de iniciativas de agricultura urbana e periurbana, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídios, atividades de agricultura urbana, periurbana e agroecologia, voltadas especialmente à população de menor renda, que promovam a produção de alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares;

XLVII - pintura interna e externa, melhoria no muro da UBS Mascarenhas de Moraes;

XLVIII - implantação de Centro de Convivência Comunitária e requalificação da Praça da Rua Esquivel Navarro, 27 - Teotônio Vilela;

XLIX - pintura geral e troca do telhado da UBS Iguaçu (Sapopemba);

L - criação do Instituto Federal (IF) Grajaú, Parelheiros/Cidade Dutra;

LI - criação do Fundo de Apoio ao Trabalhador Ambulante e Artesãos na Cidade de São Paulo com o fim de garantir a regularização das atividades dessa categoria;

LII - implantação de novo Centro de Referência da Mulher no bairro da Brasilândia, localizado na Subprefeitura Freguesia/Brasilândia;

LIII - construção de uma UBS no bairro Rio Pequeno, localizado na Subprefeitura do Butantã, para absorção das demandas de saúde da comunidade 1010;

LIV - construir Unidade Básica de Saúde no Bairro do Jardim São Francisco, localizado no Distrito do Jardim São Luís, garantindo atendimento integral de atenção primária, sala de vacinação e equipe completa da Estratégia Saúde da Família;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LV - entregar 4 Centros TEA nas regiões Leste, Sul, Oeste e Centro, garantindo atendimento especializado a crianças, jovens e adultos e aos seus familiares;

LVI - construção da ponte que liga a Avenida Sanatório à Rodovia Fernão Dias - Subprefeitura Jaçanã/Tremembé;

LVII - criação de piscinão na região de Itaquera - Subprefeitura de Itaquera;

LVIII - ampliação do Centro de Exames da Mulher para toda Cidade de São Paulo;

LIX - construção do Hospital Municipal de Perus-Anhanguera;

LX - construção de um Armazém Solidário no Distrito de Anhanguera;

LXI - implantar ações para organização, identificação e redução do excesso de fiação aérea no Município de São Paulo, com foco na segurança urbana, redução da poluição visual e melhoria da infraestrutura pública;

LXII - desenvolvimento de ações e projetos inovadores em matéria de educação, priorizando modelos pilotos em parcerias com entidades educacionais conveniadas em toda a educação básica;

LXIII - fortalecimento do Programa Silêncio Urbano (PSIU);

LXIV - ampliação de recursos financeiros para investimentos em tecnologia como ferramenta efetiva no combate ao cenário de insegurança e no combate ao crime no Município de São Paulo;

LXV - criação do Hospital Público Veterinário do Grajaú, conforme PL 242/2021;

LXVI - criação de Hospital Varginha;

LXVII - criação de Hospital Odontológico;

LXVIII - aumento do repasse para Parceiras das Parceiras da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS);

LXIX - construção da Passarela Veleiros;

LXX - ampliação dos Recursos destinados para o pagamento do auxílio-aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica, em conformidade com a Lei Municipal nº 17.320, de 18 de março de 2020;

LXXI - criação de um Centro TEA na região do Butantã;

LXXII - universalizar a distribuição do sensor de glicemia para autocontrole;

LXXIII - destinação de 3% do Orçamento Municipal para investimentos em segurança urbana;

LXXIV - implantar o sistema de transporte por teleférico como modalidade integrada ao transporte coletivo urbano, com foco em áreas de difícil acesso, como

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

comunidades localizadas em regiões de topografia acidentada, especialmente na zona noroeste de São Paulo;

LXXV - criação de centrais de triagem de recicláveis com base na cultura cooperativista, nas áreas de maior vulnerabilidade, promovendo inclusão produtiva a partir da economia circular;

LXXVI - construção de equipamentos públicos de assistência social voltados à população em situação de rua, incluindo Centros de Acolhida, Núcleos de Convivência e unidades de atendimento especializado (dependência química, transtornos mentais, idosos e famílias), com espaços destinados a animais em situação de vulnerabilidade, promovendo cuidado humanizado e inclusão de pessoas em situação de rua acompanhadas de animais;

LXXVII - adquirir 40 mil câmeras a serem integradas à plataforma de monitoramento do Programa Smart Sampa, com o objetivo de ampliar o monitoramento e a segurança nas regiões periféricas;

LXXVIII - construir um Hospital Público Municipal no Distrito de Perus, inclusive com maternidade;

LXXIX - apoiar institucional e financeiramente a realização do Festival do Japão, como evento de interesse cultural, turístico e social, com previsão de recursos na proposta orçamentária de 2026, por meio de programas de fomento ou parcerias públicas;

LXXX - executar obras de drenagem e microdrenagem em áreas críticas da região da Subprefeitura do Ipiranga, com foco na prevenção de alagamentos, escoamento adequado das águas pluviais e mitigação de riscos à população;

LXXXI - construção de pista de skate e quadra de basquete 3x3 em regiões com altos índices de vulnerabilidade social e criminalidade, com o objetivo de promover a ocupação saudável do espaço público e a inclusão de jovens em atividades esportivas;

LXXXII - implantação de uma UPA no Distrito de Vila Prudente;

LXXXIII - implantação de uma UPA no Sapopemba;

LXXXIV - implantação de uma UPA no Distrito de São Lucas;

LXXXV - implantação do Parque Verde do São Lucas para cumprimento da Lei Municipal nº 16.663, de 17 de maio de 2017;

LXXXVI - ampliar as políticas públicas de bem-estar animal por meio de eventos de adoção em parques e prédios públicos;

LXXXVII - ampliar a política pública de atendimento e controle populacional dos animais domésticos na Cidade de São Paulo;

LXXXVIII - construir alojamentos para os animais resgatados pelo Poder Público ou entregues à sua tutela;

LXXXIX - alargamento do viaduto sobre a linha férrea da CPTM, linha Safira, ligando a Rua Arlindo Colaço com a Avenida Doutor José Artur Nova;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XC - abertura de passagem sob a linha férrea da CPTM, Linha Safira, ligando o bairro União de Vila Nova /Jd. Lapenna e Vila Nair com o Viário da Avenida Doutor Assis Ribeiro e Avenida São Miguel e reforma da passagem existente de pedestres;

XCI - construção de um Ginásio Esportivo/ Espaço Multiuso, em área municipal situada na Rua Jaime Barcelos com Avenida Afonso Lopes de Baião;

XCII - construção de um Complexo Administrativo em área do estacionamento disponível na sede da Subprefeitura São Miguel com frente para a Praça Fortunato da Silveira e Rua Dona Ana Flora Pinheiro de Souza, o qual deverá abrigar: I) Diretoria Regional de Educação São Miguel, 3000 m²; II) Coordenadoria Regional de Saúde Leste, 950 m²; III) CRAS São Miguel Paulista, 950 m²; IV) Biblioteca Raimundo de Menezes, 950 m²; V) Anfiteatro/Auditório, 950 m²; VI) 1º Subsolo; 2º Subsolo e Andar Térreo destinados a estacionamento Coberto com aproximadamente 3000 m²;

XCIII - reforma e ampliação do Marcado Municipal Dr. Américo Sugai em São Miguel;

XCIV - construção de uma nova galeria de águas pluviais na Avenida Rosária para eliminar os alagamentos constantes, passando pelas ruas Natalino Quirino de Freitas, José de Aguiar até o Córrego Itaquera-Itaqueruna;

XCV - construção de Polo Cultural - Arena Multiuso na Rua Alvinópolis - Vila Esperança;

XCVI - requalificação total com um Projeto de drenagem do Beco do Batman;

XCVII - implantação de uma ou mais UPAS no território da Subprefeitura de Pinheiros;

XCVIII - realização de uma obra de drenagem para conter as enchentes na Rua Cristiano Viana, junto ao Hospital Sancta Maggiore Colorado - Galeria do Córrego Braço II;

XCIX - obras de melhorias e conservação, reforma geral, manutenção do sistema hidráulico e rede de esgoto e implantação de área de lazer no Conjunto Habitacional Cingapura Jardim Maninos, localizado na Av. Direitos Humanos, 706, bairro do Imirim;

C - obras de drenagem, pavimentação e passeios da Avenida Dr. Antônio Maria de Laet , no bairro do Tucuruvi;

CI - reforma do telhado do serviço de vigilância de zoonoses;

CII - construção de novos canis no complexo DVZ-Cosap;

CIII - implantação do CAPs/IJ – Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – Paraisópolis;

CIV - criação de Projeto Piloto/Salas de Acolhimento;

CV - ampliação dos serviços de acolhimento e proteção a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CVI - inclusão de Programas de Saúde para Mulheres, Crianças e Adolescentes;

CVII - recursos para construção do AMA-E Parque Peruche ou UBS Parque Peruche, precisamente no terreno público situado à Rua Doutor Gabriel Covelli, 779, com a finalidade de desmembrar a atual unidade existente na STS Casa Verde;

CVIII - aprimorar as unidades móveis já existentes para atendimento veterinário, bem como criar novas unidades móveis, fortalecendo e ampliando a oferta de serviços de saúde animal, especialmente em áreas carentes e de difícil acesso;

CIX - ampliação e qualificação das redes "Casas de Abrigo" e "Casas de Acolhimento" destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com estrutura de atendimento humanizado, equipe multidisciplinar especializada, garantia de sigilo e segurança, além de apoio jurídico, educacional e fortalecimento do atendimento psicossocial e inclusão de programas de reinserção social e econômica;

CX - poderá o Poder Executivo criar Casas de Acolhimento para as famílias atípicas, as quais deverão conter profissionais multidisciplinares que promovam o bem-estar e as acolham de forma digna e saudável;

CXI - duplicação da Avenida/Estrada do M'Boi Mirim, com o objetivo de melhorar o tráfego, ampliar a segurança viária e promover o desenvolvimento urbano da região do M'Boi Mirim, na Zona Sul de São Paulo;

CXII - execução prioritária de obras de canalização do Córrego dos Freitas, abrangendo intervenções de engenharia hidráulica, sistemas de drenagem urbana, contenção estrutural das margens e requalificação ambiental do leito fluvial, visando à mitigação de eventos de alagamento e à proteção das áreas urbanas vulneráveis adjacentes;

CXIII - reformas estruturais nas bases operacionais da Guarda Civil Metropolitana;

CXIV - reformas estruturais e investimentos em Centros Esportivos pela cidade;

CXV - promover a mobilidade ativa e sustentável, incentivando projetos e construções de pistas nos parques da cidade, para a prática de esportes com cadeiras de rodas, bicicletas, skates, patinetes e patins, em circuitos fechados, compostos por ondas e curvas inclinadas, em que os praticantes utilizem o movimento do próprio corpo para a propulsão;

CXVI - ampliar e modernizar, por meio de alocação prioritária de recursos orçamentários, a implantação e operação de Unidades Móveis Odontológicas, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde bucal em áreas de difícil acesso, comunidades periféricas e populações em situação de vulnerabilidade social, garantindo atendimento preventivo e curativo de forma itinerante e integrada à rede municipal de saúde;

CXVII - priorizar a destinação de recursos orçamentários para a modernização, ampliação e qualificação da infraestrutura dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs), com foco na atualização tecnológica dos equipamentos, adequação das instalações físicas,

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

capacitação dos profissionais e expansão da rede de atendimento especializado em saúde bucal, visando a melhoria do acesso, da resolutividade e da qualidade dos serviços prestados à população;

CXVIII - ampliar, requalificar, realizar manutenção em bases do SAMU, imóveis municipais utilizados pelo Corpo de Bombeiros, GCM, Defesa Civil e CET;

CXIX - implantar a duplicação da Estrada de Itapecerica;

CXX - implantar viaduto de transposição do Rio Tamanduateí da Av. Santos Dumond até Av. do Estado, nos dois sentidos;

CXXI - construção de Centro de Referência do Idoso na Zona Leste;

CXXII - construção de Hospital do Idoso na Zona Leste;

CXXIII - ampliar os recursos públicos para construção de mais Unidades Básicas de Saúde, priorizando a gestão direta das unidades;

CXXIV - ampliar o investimento na rede direta de educação infantil;

CXXV - implantar viaduto com início na Av. Salim Farah Maluf na altura da Av. Celso Garcia em direção à marginal Tietê;

CXXVI - ampliar os recursos públicos para o Centro de Manejo e Conservação de Animais (CeMaCAS) da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

CXXVII - construir, implantar e equipar um Hospital Público Veterinário no Distrito da Brasilândia.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2025, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

I - os equipamentos públicos com custo igual ou superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no exercício de 2024 deverão possuir ação orçamentária específica e exclusiva para o exercício de 2026;

II - para fins do disposto no inciso I, considera-se custo os valores empenhados dos serviços diretos e indiretos para gerir o equipamento público;

III - os investimentos com custo estimado igual ou superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) deverão possuir ação orçamentária específica e exclusiva para o exercício de 2026;

IV - é vedada a apresentação de projetos, atividades e operações especiais com valores superiores a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) que agreguem serviços públicos com escopo e públicos diferentes;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

V - para o exercício de 2026, a atividade orçamentária "Manutenção e Operação em Atenção Básica, Especialidades e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia" ou correspondente que vier a substituí-la, deverá ser desagregada nas seguintes atividades:

a) manutenção e operação de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia;

b) manutenção e operação de Unidades Básica de Saúde (UBS);

c) manutenção e operação de AMA/UBS Integradas;

d) manutenção e operação de Centros Especializados em Reabilitação (CER);

e) manutenção e operação de Assistência Médica Ambulatorial Especializada (AMA Especialidades);

f) manutenção e operação da Rede Hora Certa;

g) manutenção e operação dos Centros de Referência de Saúde do Trabalhador;

h) manutenção e operação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

i) manutenção e operação dos Centros de Cuidados Odontológicas (CCO);

j) manutenção e operação dos Núcleos Integrados de Reabilitação (NIR);

k) manutenção e operação de Centro de Referência em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (CRPICS);

l) manutenção e operação dos Centros de Referência da Dor Crônica (CRDor);

m) manutenção e operação dos Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO);

n) manutenção e operação dos Centros de Cuidados Integrados (CCI);

o) manutenção e operação dos Serviços de Prevenção e as Vítimas e/ou Testemunhas de Violência;

p) manutenção e operação do Programa de Acompanhante de Idosos (PAI);

q) manutenção e operação das Unidades de Referência à Saúde do Idoso (URSI);

r) manutenção e operação dos Serviços de Saúde Mental;

s) manutenção e operação dos Centros de Referência Infantil;

t) manutenção e operação dos Núcleos Integrado de Saúde Auditiva;

u) manutenção e operação das Casas de Parto;

VI - para o exercício de 2026, a atividade orçamentária "Manutenção e Operação em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência" ou correspondente que vier a substituí-la, deverá ser desagregada nas seguintes atividades:

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

a) manutenção e operação em Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

b) manutenção e operação em Unidades de Pronto Socorro (PS);

c) manutenção e operação de Hospitais;

VII - para o exercício de 2026, as políticas para pessoa idosa deverão ser identificadas na lei orçamentária anual, por meio das seguintes atividades:

a) manutenção e operação de Instituições de Longa Permanência do Idoso (ILPI);

b) manutenção e operação de Centros Dia para Idosos (CDI);

c) manutenção e operação de Centros de Referência do Idoso (CRECI);

d) manutenção e operação dos Núcleos de Convivência de Idoso (NCI);

e) manutenção e operação de Centros de Acolhida Especial para Idosos (CAE Idosos);

f) manutenção e operação dos Centros de Referência de Direitos Humanos da Pessoa Idosa;

g) manutenção e operação das Unidades de Referência à Saúde do Idoso (URSI);

h) manutenção e operação do Programa Acompanhante de Idosos (PAI);

i) manutenção e operação do Polo Cultural da Terceira Idade;

j) manutenção e operação do Programa Universidade Aberta à Terceira Idade;

k) manutenção e operação do Serviço de Alimentação Domiciliar para a Pessoa Idosa;

l) manutenção e operação do Centro de Convivência Inter-geracional (CCInter);

m) manutenção e operação da Vila dos Idosos.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no **caput** e na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica aos compromissos derivados do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária anual do exercício anterior e incorporados à Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do **caput** deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no **caput** deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026:

I - projeto de lei;

II - mensagem do Prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas viáveis eleitas pelos munícipes no âmbito do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação de índice de distribuição regionalizada dos gastos públicos serão estabelecidos no Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 e regulamentados em ato próprio da Administração Municipal, nos termos do contido na referida Lei.

§ 3º Os critérios empregados para estimar as despesas com políticas públicas transversais e intersetoriais serão apresentados na mensagem do Prefeito, tratada no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;

II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2025, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;

IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2026 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a receita prevista para o exercício de 2025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2026;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2024, a despesa fixada para o exercício de 2025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2026;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

XII - demonstrativo de obras em execução no Município de São Paulo, em conformidade com o preenchimento de dados do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento – Cipi do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos do governo federal, tendo as referidas obras sido previamente incluídas no referido cadastro.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2026, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2026, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2026;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no **caput** deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício orçamentário e financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – Oss, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Parlamentar autor;

II - descrição do objeto;

III - órgão executor;

IV - valor alocado, em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

IV - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no **caput** deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais, decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Assistência Social, Educação, Habitação, Urbanismo, Saúde e Transporte;

VI - abertos com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

X - abertos com recursos de fontes de recurso vinculadas nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2026, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do **caput**.

§ 2º As entidades referidas no **caput** deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o **caput** deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 43. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2025, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 44. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 45. Para fins de avaliação das metas de Resultados Primários e Resultado Nominal dos exercícios de 2025 a 2028, serão considerados:

I - Resultados Primários calculados pelo método acima da linha, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para o exercício de 2025, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal que compõem o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II – Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 18.173 de 25 de julho de 2024.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os seus respectivos fundos municipais.

Art. 47. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2026, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2025.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2026, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 48. As despesas com parcerias público-privadas e concessões, se for o caso, e as subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, nos art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241/2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200/2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das parceiras ou concessionárias.

Art. 49. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos grupos de serviços elencados na referida lista.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o **caput** observará os limites estabelecidos pela legislação relativa ao sigilo fiscal, de modo a resguardar informações individualizadas de contribuintes.

Art. 50. A Administração Municipal adotará um índice de distribuição territorial do orçamento público, composto por indicadores das dimensões de vulnerabilidade social, infraestrutura urbana e demografia, de forma regionalizada no território do Município de São Paulo.

§ 1º O objetivo do índice previsto no **caput** é reduzir desigualdades territoriais no Município de São Paulo, de forma a integrar os diferentes instrumentos de planejamento municipal vigentes, direcionando investimentos e expandindo a oferta de serviços públicos em regiões mais vulneráveis, sem afetar a aplicação de recursos em projetos e atividades prioritários conforme o Plano Diretor Estratégico vigente, o Programa de Metas 2021-2024 e a Agenda Municipal 2030.

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.

autuado por Ricardo Teixeira em 27/06/2025 22:02:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice previsto no **caput** serão regulamentados anualmente por decreto pela Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para cada exercício.

Art. 51. É vedada, no exercício de 2026, a destinação de recursos públicos, pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, para eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado.

Art. 52. A Câmara Municipal de São Paulo priorizará, em sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, a alocação de recursos destinados à manutenção e ao fortalecimento das atividades da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 53. A remissão tratada no art. 2º, inciso I da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022, se estenderá até o dia 31 de dezembro de 2025, limitada ao valor de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por CNPJ de sujeito passivo, considerando a somatória dos valores devidos relativamente ao tributo objeto da remissão.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 2025.

RICARDO TEIXEIRA
Presidente

RAT/okm

Matéria OF-SGP23 1087/2025. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 27/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=649739.